

Fis. nº	397
Processo	
Ass:	Alme



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 84853263

## **DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ nº 25.109.467/0001-03) e INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 21.993.399/0001-29), doravante denominadas SOLUÇÃO e INCOMOL, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 035-S (fls. 324), publicada no Diário Oficial do Estado Espírito Santo (DOE-ES) de 28 de janeiro de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Originou-se o presente feito por intermédio do OF/SEDU/GS nº 558 (fls. 04-05), encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDU), noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante o Pregão Eletrônico nº 0063/2016, cujo objeto consistiu no registro de preços de materiais permanentes (cadeiras, longarinas, bancos para laboratório e conjunto de refeitório) para as unidades escolares da rede pública estadual e para as unidades administrativas. Anexos ao Ofício, foram remetidos a esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) as cópias reprográficas dos autos dos Processos nº 76641813 e nº 74447670, instaurados no âmbito da SEDU para processamento do certame e para a apuração de irregularidades em seu seio praticadas.

O Pregão Eletrônico nº 063/2016 foi dividido em 08 (oito) lotes, sendo que os supostos atos ilícitos teriam sido praticados no bojo do lote oitavo, referente à aquisição de conjuntos-refeitório e que previa o registro de preços para a compra de até 1.209 (mil duzentas e nove) unidades mobiliárias ao valor unitário de, no máximo, R\$ 3.403,00 (três mil quatrocentos e três reais) (fls. 172-173). A suspeita de ilicitude, noticiada nos autos do certame pela licitante DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (fl. 38-57; 128-136), recaiu sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SOLUÇÃO,

o qual teria veiculado conteúdo inverídico, documento esse que foi elaborado e emitido pela denunciada INCOMOL (fls. 205).

Apesar das alegações da licitante DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da SEDU negou provimento ao recurso administrativo interposto, baseando-se no Parecer PGE/PCA nº 0326/2017 (fls. 25-28), exarado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Com isso, foi adjudicado o objeto do lote nº 8 em favor da SOLUÇÃO e homologado o certame (fls. 08), tendo sido, em sequência, assinada a Ata de Registro de Preços junto à empresa. Ressalte-se que a d. PGE, conquanto tenha opinado pela negativa de provimento ao recurso interposto pela licitante DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, recomendou a remessa dos autos à SECONT para uma mais aprofundada apuração da potencial fraude imputada à empresa adjudicatária na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 0063/2016.

Diante dessas circunstâncias, foi instaurado, pela Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), por intermédio da Portaria nº 011/2018 (fls. 01-02), procedimento de investigação preliminar em face das pessoas jurídicas SOLUÇÃO e INCOMOL, visando à apuração da possível prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/13. Os indícios coligidos pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) foram os seguintes: (1) a relação estreita de parentesco entre os sócios das denunciadas (irmãos); (2) o sócio da empresa SOLUÇÃO, sr. Vinicius Rodrigues Pereira, atuou como representante da INCOMOL, havendo sido juntada aos autos a procuração a ele outorgada; (3) o atestado de capacidade técnica controvertido foi emitido por empresa (INCOMOL) que não é consumidora final dos produtos, visto que suas atividades principais são as de fabricação e comercialização de móveis em geral; (4) inveracidade das informações apostas no atestado, porquanto os conjuntos escolares adquiridos pela SOLUÇÃO junto à INCOMOL foram devolvidos uma semana depois, tendo sido cancelada a transação; e (5) teriam as denunciadas simulado a compra e venda de conjuntos-refeitório um dia antes da abertura das propostas para justificar a emissão fraudulenta do atestado sob o escopo de assegurar a habilitação técnica da empresa SOLUÇÃO no Pregão Eletrônico nº 063/2016, hipótese reforçada pela inexistência de qualquer escrituração ou registro contábil da transação por parte das denunciadas.

Ao final das apurações preliminares, foi exarado Relatório de Investigação de fls. 301-325, no qual concluiu a COIP que restaram configurados atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, "*consubstanciados na apresentação de atestado de capacidade técnica*

falso pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME, documento este elaborado em conjunto com a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI" (fls. 321). Coletados suficientes indícios de autoria e provas de materialidade, recomendou a COIP a deflagração de PAR em desfavor das empresas, na forma do artigo 10 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, com suporte no que restou evidenciado no Procedimento de Investigação Preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por meio da Portaria SECONT nº 035-S/2019 (fl. 324), imputando às pessoas jurídicas a prática dos atos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, passíveis de penalização, em tese, com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 05 (cinco) anos.

Principiado o PAR e regularmente notificadas as denunciadas (fls. 333 e 338), somente a SOLUÇÃO apresentou defesa escrita (fls. 347-362). Para infirmar as imputações deduzidas na Portaria inaugural, suscitou a defendente os seguintes fundamentos: (1) inexistente vedação legal ao fornecimento de atestado de capacidade técnica por empresa cujo sócio seja parente do proprietário da pessoa jurídica licitante; (2) o simples fato de irmãos possuírem empresas num mesmo segmento de mercado não as torna, necessariamente, integrantes de um grupo econômico; (3) a procuração outorgada pela INCOMOL ao sócio-proprietário da SOLUÇÃO foi anterior à constituição desta; (4) a outorga de instrumento procuratório a terceiro não o torna proprietário da empresa; (5) inexistente obstáculo legal ou editalício à emissão de atestado de capacidade técnica por quem não haja sido consumidor final dos produtos adquiridos; (6) acerca do conteúdo do atestado de capacidade técnica, a Nota Fiscal nº 001 concerniu à venda de conjuntos escolares, mercadoria que não consubstanciou o objeto do lote licitado pela SEDU, de modo que a sua devolução não implica qualquer mácula ao documento; (7) a Nota Fiscal nº 003 é referente à aquisição de conjuntos de refeitório e que a inexistência de registro contábil da transação se deve ao fato de ser a defendente optante do Simples Nacional, regime que a desobriga de escriturar as suas operações; e (8) inexistente proibição legal de um licitante efetuar a venda de seus produtos às vésperas do certame.

Em seguida, considerando que nenhuma das denunciadas protestou pela produção de outras provas e que as evidências documentais juntadas aos autos se mostraram suficientes para a solução da controvérsia, a Comissão Processante declarou encerrada a

instrução (fls. 363), procedendo à intimação das empresas para apresentarem alegações finais, o que fez a SOLUÇÃO às fls. 371-376. Em suma, reiterou a empresa os fundamentos deduzidos em sua peça defensiva, acrescentando apenas o argumento de que não praticou qualquer das condutas típicas previstas na Lei nº 12.846/2013. A INCOMOL, novamente, absteve-se de oferecer suas razões.

À luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 379-386, o Relatório Final nº 008/2019, concluindo que a defendente “*SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME (CNPJ nº 25.109.467/0001-03) na disputa do lote 08, do pregão eletrônico nº 063/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, apresentou atestado de capacidade técnica com informações inverídicas e assim fraudando ato de procedimento licitatório público*”, acrescentando que a “*INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 21.993.399/0001-29), confeccionou tal atestado, subvencionando a prática do ato ilícito pela SOLUÇÃO*” (fls. 386). Em alteração das capitulações jurídicas preliminares, sustentou a Comissão que a empresa SOLUÇÃO se quedou incurso na prática do ato ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/13, e a INCOMOL, a seu turno, perpetrou o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma repressivo. Em relação à imputação lastreada na Lei nº 10.520/2002, postulou a Comissão Processante a condenação de ambas as defendentes nos termos do artigo 7º.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 388-391, o Parecer PGE/PCA nº 00711/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR. Às fls. 393, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 0863/2019, subscrito pela Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA), aprovando, por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado pelo representante da PGE. Em seguida, referido Despacho restou acolhido pelo Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fls. 394.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01-02, consta a Portaria SUBINT nº 009/2018, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

Fis. nº	399
Processo nº	
Ass:	Alme

Às fls. 06-267, consta um amplo conjunto de documentos integrantes dos Processos nº 76641813 e nº 74447670, instaurados no âmbito da SEDU para processamento do Pregão Eletrônico nº 063/2016 e de apurações a ele inerentes.

Às fls. 147-203, visualiza-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2016.

Às fls. 205, cópia do atestado de capacidade técnica emitido pela INCOMOL em favor da SOLUÇÃO, apresentado durante a fase de habilitação do certame.

Às fls. 301-325, consta o Relatório de Investigação exarado pela COIP, recomendando a deflagração de PAR em face das denunciadas.

Às fls. 154, a Portaria nº 035-S/2019, publicada no DOE-ES em 28 de janeiro de 2019, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 333 e 338), somente a denunciada SOLUÇÃO se manifestou, requerendo, às fls. 341, a devolução do prazo para apresentação de defesa.

Às fls. 343, despacho da Comissão Processante concedendo a dilação de prazo.

Às fls. 347-362, visualiza-se a peça defensiva escrita apresentada pela SOLUÇÃO.

Às fls. 363, tem-se despacho da Comissão Processante declarando o encerramento da fase de instrução e intimando as defendentes para apresentarem alegações finais.

Às fls. 371-376, juntados os memoriais da empresa SOLUÇÃO.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 008/2019 às fls. 379-386.

Às fls. 388-391, consta o Parecer PGE/PCA nº 00711/2019, com opinamento pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

Às fls. 393, consta o Despacho PGE/PCA nº 00863/2019, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta da PCA, aprovando o Parecer PGE/PCA nº 00711/2019.

Às fls. 244, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo o Despacho PGE/PCA acima citado.

Ao final, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 395).

**É o Relatório. Passo a decidir.**

Centra-se a controvérsia dos autos sobre a (in)idoneidade do atestado de capacidade técnica de fls. 205, emitido pela denunciada INCOMOL em favor da empresa SOLUÇÃO e apresentado por esta última na fase de habilitação do Lote 8 do Pregão Eletrônico nº 063/2016, realizado pela SEDU. Impõe-se, por conseguinte, examinar sistematicamente o arcabouço de evidências coligidas nas fases de investigação e de instrução probatória, a fim de aferir a ocorrência de possível fraude a licitação imputável à defendente SOLUÇÃO, mediante auxílio prestado pela empresa INCOMOL. Modelada pelas imputações deduzidas na Portaria nº 035-S/2019 e pela moldura fática nela sumariada, é esta a hipótese acusatória posta à prova no presente PAR.

Em primeiro plano, relevante se faz lançar luzes sobre os vínculos subjetivos apurados entre as defendentes. Conquanto não se trate de constatação suficiente para, per si, amparar um qualquer juízo de responsabilização, a apuração de eventuais relações – de parentesco, de parceria etc. – existentes entre sócios de sociedades empresárias acusadas de laborar em conluio para fraudar certame licitatório constitui, sempre, um importante ponto de partida para a análise do conjunto indiciário produzido nos autos.

Exprimem as provas obtidas no curso do procedimento de investigação preliminar que os sócios das denunciadas – srs. Vinicius Rodrigues Pereira (SOLUÇÃO) e Fabrício Jules Rimet Pereira (INCOMOL) – são irmãos. Às fls. 306-307, no seio do Relatório de Investigação exarado pela COIP, encontram-se colacionados espelhos dos bancos de dados do INFOSEG e da Receita Federal que comprovam a relação de parentesco, a qual, em todo caso, foi expressamente reconhecida pela empresa SOLUÇÃO em sua defesa, consubstanciando, por conseguinte, fato incontroverso.

Igualmente insuscetível de questionamento é que o sócio da SOLUÇÃO, sr. Vinicius Rodrigues Pereira, por muitos anos atuou como representante da INCOMOL. Consta, às fls. 290-291, instrumentos procuratórios outorgados pela INCOMOL ao sr. Vinicius, nos anos de 2011 e 2016, concedendo-lhe “amplos, gerais e ilimitados poderes” para

Nº	400
IG	SCF
Ass	ALM

representá-la junto às repartições da Receita Federal do Brasil (RFB) e perante quaisquer órgãos públicos para a prática de atos relacionados a licitações e contratos administrativos. Reproduzo, abaixo, exemplificativamente, um dos documentos (fls. 291):

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
DISTRITO DE SENADOR MELO VIANA - CEL. FABRICIANO - MG



Bel. José Rômulo da Costa  
Titular  
Deyse Mary Assunção Alves  
Substituta

CARTÓRIO  
MELO  
VIANA

Claudia Maria de Sousa  
ESCREVENTE AUTORIZADA

LIVRO: 152

FOLHA: 168

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que  
faz(em): INCOMOL COMERCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP; na forma  
abaixo:



SAIBAM os que este público instrumento de  
procuração bastante vem que, ao(s) quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e  
dezesesseis (14/03/2016), neste distrito de Senador Melo Viana, município e comarca de  
Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, em cartório, perante mim, escrevente  
autorizada, compareceram) como outorgante(s): **INCOMOL COMERCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.638.004/001-13, com sede na  
Rua 12 de Outubro, 31 Bairro Professores, município de Coronel Fabriciano/MG; neste  
ato representada por seu sócio administrador **FABRÍCIO JULES RIMET PEREIRA**,  
brasileiro, casado, empresário, portador da CNH Registro nº 00993787779-Detran/MG  
onde consta a CI-M-6.033.651-SSP/MG e CPF:701.812.176/00, residente e domiciliado  
na Rua Efrém Macedo, nº 335, apto 804, Bairro Centro, município de Coronel  
Fabriciano-MG; conforme Segunda Alteração Contratual apresentada e devidamente  
registrada na JUCEMG sob o nº 5617695, protocolo 15/428.465-3 aos 26/11/2015; o(s)  
presente(s), conhecido e reconhecido(s) como o(s) próprio(s) e que, por este público  
instrumento nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante procurador(es): **VINÍCIUS  
RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, empresário, casado, portador da CI-MG-9.244.436-  
PC/MG e CPF:039.416.436/33, residente e domiciliado neste município de Coronel  
Fabriciano/MG; a quem confere(m) amplos, gerais e ilimitados poderes para junto a  
qualquer órgão públicos os atos necessários para representar a outorgante na licitação  
de qualquer modalidade, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-  
lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpor-los, apresentar lances  
verbais, propostas comerciais, assinar declarações, negociar preços e demais condições,  
confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação,  
podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes,  
dando tudo por bom firme e valioso; praticar enfim todos e quaisquer atos necessários ao  
cumprimento deste mandato; e se necessário, substabelecer no todo ou em parte. (Feita  
sob minuta). ASSIM O DISSE(RAM) DO QUE DOU FE, e me pediu(tram) este  
instrumento que lhe(s) li, aceitou(aram) e assina(m). Comigo, **Kiara Cristine Nunes  
Silva, Escrevente Autorizada**, que a digitei, subscrevo, dou fé e assino.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

OUTORGANTE(S):

P.R. - Fabrício Jules Rimet Pereira -

O TABELIÃO :

KIARA CRISTINE NUNES SILVA -AUTORIZADA

Procuração c/ Financeiro - Emolumentos - R\$81,53, T.F.J.: R\$27,16, Recômpe: R\$4,89 = Total: R\$113,58.  
Arquivamentos (06) - Emolumentos - R\$30,06, Recômpe: R\$1,80, T.F.J.: R\$10,02 = Total: R\$41,88.

PODERADICÁRIO - TAMB CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Coronel Fabriciano Cartório de Paz e Notas
Selo Digital: 95V4698
Código de Sequência: 6322.2688.0014.3688
Cod. e Quantidade do(s) Produto(s) 2 (0481)
Emi: R\$0,00 + Taxa: R\$0,00 = Total: R\$0,00 Consulte a validade deste selo no site: <a href="https://www.legis.br/">https://www.legis.br/</a>

CERTIFICADO: CERTIFICADO, nos termos do Art. 92 do Provimento nº 260/2013 da CGJ/MG (Código de Normas), que a cópia reproduzida extraiu nesta data do LIVRO Nº 152, FOLHA 168, e cópia fiel do original ao qual me reporto e certifico, e que não consta nenhuma anotação posterior à sua lavratura. Em 14 de Março de 2018 Senador Melo Viana, 13 de Março de 2018
Claudia Maria de Sousa - substituta Autorizada

Av. Maranhães Pirin. 1813 - Li 13 - Telefax: (31) 3846-2902 - Distrito de Senador Melo Viana - Cel. Fabriciano - MG - CEP: 35170-097 - cartmelovi@hotmail.com



Fis. nº 401  
RUBRICA  
Aline

A tais indícios somam-se outros, ainda mais sólidos, pertinentes ao conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SOLUÇÃO. A suspeita maior é a de que o documento haveria veiculado informação inverídica, certificada pela denunciada INCOMOL, visando a propiciar a habilitação da primeira no Pregão nº 063/2016. Em análise do atestado, verifica-se ser este o seu teor:

**INCOMOL IND E COM DE MOVEIS EIRELI**  
CNPJ:21.993.399/0001-29

SECINT  
FLS 205  
R. 107  
SUBINT

SEDU / CPL - 2  
Fis.: 717  
Processo nº: 74447670  
Rubrica.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E COMERCIAL**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ:25.109.467/0001-03 – com sede à Avenida Vitor Gaggiato, S/N, Bairro Distrito Industrial, Santana do Paraíso(MG) forneceu satisfatoriamente, no que diz respeito à venda de e prazo de entrega de 350 conjuntos refeitórios e 1500 conjuntos escolares composto de uma mesa e uma cadeira.

Acreditamos também, que os produtos apresentam qualidade satisfatória.

Coronel Fabriciano, 08 de Dezembro de 2016

  
INCOMOL LTDA  
FABRICIO J R PEREIRA  
DIRETOR COMERCIAL

21.993.399/0001-29  
INCOMOL INDUSTRIA E COMERCIO  
DE MOVEIS EIRELI  
RUA VENUS Nº 20 LETRA A  
MANOEL MAIA CEP: 35171-064  
CORONEL FABRICIANO - MG

RUA VENUS, 20 BAIRRO MANOEL MAIA CORONEL FABRICIANO –  
MG CEP 35171-064 TEL: (31)3846-1406 E-MAIL:comercial@incomolind.br

Diante dos questionamentos suscitados pela licitante DELTA acerca da idoneidade do atestado, a CPL da SEDU, estada no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 e no item 22.4 do Instrumento Convocatório, efetuou diligência com o objetivo de verificar a procedência das alegações. Para tanto, solicitou à defendente SOLUÇÃO a apresentação das notas fiscais alusivas aos negócios jurídicos que subsidiaram a emissão, pela INCOMOL, do atestado de capacidade técnica em seu benefício. Em resposta, a empresa juntou aos autos do certame as Notas Fiscais nº 001 e nº 003 (fls. 249-250), atinentes às vendas, respectivamente, de 1500 conjuntos escolares e 350 conjuntos refeitórios, supostamente realizadas às datas de 19 de setembro e 08 de dezembro de 2016. Os valores das transações foram de R\$ 67.500,00 em relação aos conjuntos escolares e de R\$ 70.000,00 em relação aos conjuntos refeitórios.

O aprofundamento das apurações, entretanto, lançou luz sobre graves inconsistências dos documentos em tela (atestado de capacidade técnica e notas fiscais). A empresa DELTA, em ulterior momento, disponibilizou a esta Secretaria o Livro-Diário referente ao exercício contábil de 2016, mantido pela denunciada SOLUÇÃO (fls. 252-267), documento obtido na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) a partir do qual possível se fez esquadrihar as circunstâncias em que foram celebrados os negócios jurídicos de compra e venda que justificaram a emissão do atestado de fls. 205.

Exprime a análise do Livro-Diário que a operação de venda de 1500 conjuntos escolares à INCOMOL, efetuada a 19 de setembro de 2016, foi devidamente lançada no documento contábil. Mas uma informação adicional foi obtida: na data de 27 de setembro de 2016, apenas 8 dias após a operação, foi registrada a devolução das mercadorias, as quais, todavia, tiveram sua qualidade atestada pela denunciada INCOMOL mais de 2 meses após a compra (08 de dezembro de 2016, data de emissão do atestado).

Sucedem que o desfazimento da transação, consumado com a devolução das mercadorias aproximadamente uma semana depois da celebração do negócio, tornou inapta a empresa INCOMOL ao ateste da qualidade dos conjuntos escolares. Como observou a COIP no Relatório de Investigação Preliminar, não dispunha a INCOMOL *“de meios para firmar a declaração de que a compra fora realizada nos exatos termos contratuais. Como houve distrato do negócio, os seus efeitos jurídicos perderam validade, restando inviável o ateste da capacitação”* (fl. 317). Conseqüentemente, qualquer declaração subscrita sob o desígnio de afiançar a qualidade dos produtos inidônea se revela, porquanto inexistente o pressuposto factual (o efetivo consumo das mercadorias) que legitimaria a sua assertiva para fins de ateste da capacidade técnica da fornecedora.

A leitura dos literais termos do atestado de fls. 205 explicita, outrossim, a sugestão de que a defendente INCOMOL ainda estaria utilizando os conjuntos escolares adquiridos junto à SOLUÇÃO, mais de 2 meses depois da sua aquisição. Como argutamente destacou a Comissão, é o tempo verbal utilizado no documento, em cotejo com os marcos cronológicos dos fatos, que denunciam o desiderato ludibriador das empresas: *“quando se coteja a data do Atestado, no dia 8 de dezembro de 2016, e a devolução feita no dia 27 de setembro de 2016, a empresa declarou que os produtos ‘apresentam qualidade satisfatória’. Ora, o próprio tempo verbal da declaração já demonstra a sua falsidade, uma vez que, quando da elaboração do Atestado, os produtos já tinham sido devolvidos há mais de dois meses”* (fls. 382).

Reconduzem-me tais circunstâncias à conclusão de que, ao firmar declaração no sentido da satisfatória qualidade de produtos que foram objeto de célere devolução, houve aposição de informação inverídica no atestado de capacidade técnica entregue pela empresa SOLUÇÃO à SEDU na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 063/2016.

Em nada importa, nesse ponto, ao revés do que argumentou a defendente SOLUÇÃO, que se esteja tratando de mercadorias (conjuntos escolares) que não foram objeto do Lote nº 08 do certame. A vedação à aposição de informações falsas ou enganosas em documentos exibidos no bojo de licitações públicas é absoluta, sem se restringir, obviamente, aos objetos licitados. No âmbito dos pregões eletrônicos, o artigo 7º da Lei nº 10.520/02 tipifica como ilícita conduta *“apresentar documentação falsa exigida para o certame”*, sem estabelecer ressalva de qualquer natureza, de modo que a verificação de qualquer informação inverídica em atestado de capacidade técnica ou similar apresentado, seja ela diretamente vinculada ao objeto licitado ou não, redundará na inidoneidade do documento e na incursão do licitante responsável em ato lesivo.

Solução diversa implicaria condescender, ao menos em tese, com a inserção de dados falsos ou inconsistentes em documento exibido pelos licitantes, bastando que não se refiram diretamente ao objeto do certame, do que decerto resultaria a fruição de vantagem competitiva ilegítima e, por conseguinte, a distorção do equilíbrio e das lícitas condições de disputa. Por isso assinalou a Comissão Processante, no Relatório Final, que *“o fato de uma licitação ter por objeto o item ‘X’, não implica em permissivo para declarar em um atestado, levemente, que a empresa já prestou os serviços ‘X’, ‘Y’ e ‘Z’, ainda que não tenha prestado os serviços ‘Y’ e ‘Z’.* O atestado certamente seria

*fraudulento nesta hipótese. Aliás, qualquer informação inverídica relacionada ao conteúdo de um atestado de capacidade técnica apresentado em uma licitação é capaz de torná-lo ilícito, independente do objeto” (fls. 382).*

Mais grave irregularidade se verificou no caso da Nota Fiscal nº 003. Como salientou a COIP no Relatório de fls. 301-325, são consistentes os indícios de que o negócio jurídico subjacente a este segundo documento fiscal, em realidade, jamais existiu. Observa-se que o atestado de capacidade técnica controvertido foi fornecido a 8 de dezembro de 2016, exatamente a mesma data da emissão da Nota Fiscal nº 003 e somente um dia antes da abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 0063/2016 (fls. 147).

Tais circunstâncias, quando justapostas às conexões subjetivas entre as defendentes, indiciam que o atestado foi emitido apenas para propiciar à empresa SOLUÇÃO a qualificação técnica exigida pelo Edital para a disputa do certame. A indicação, no documento, de objeto idêntico ao licitado no Lote nº 08 (“conjuntos refeitório”) dirigiu-se ao propósito de suprir eventual insuficiência da Nota Fiscal nº 001, que atestava a compra de mercadoria distinta (“conjuntos escolares”) pela INCOMOL junto à SOLUÇÃO.

Não foram esses, todavia, os únicos fatores a evidenciar as ilicitudes atinentes à emissão da Nota Fiscal nº 003. Das provas dos autos se pôde extrair que a empresa SOLUÇÃO não promoveu qualquer registro contábil da suposta venda de 350 conjuntos-refeitório à INCOMOL. No Livro-Diário referente ao mês de setembro de 2016 (fls. 253-264), verifica-se ter sido escriturada a venda e subsequente devolução dos 1500 conjuntos escolares (19 e 27 de setembro de 2016) à INCOMOL, porém a alegada transação envolvendo conjuntos-refeitório não se quedou registrada na documentação contábil da empresa. De igual modo, sublinhou a COIP, “*nem mesmo analisando-se todo o Balanço Patrimonial de 2016 foi possível verificar registro da transação no valor e na qualidade de que trata a Nota Fiscal nº 003*”. Cuida-se, pois, de mais um forte indicativo de que a suposta operação que lastrearia a confecção do atestado de capacidade técnica impugnado foi fictícia, fundando-se documentalmente em “nota fiscal fria”.

De todo insubsistente é a tese defensiva segundo a qual a defendente SOLUÇÃO não procedeu à escrituração da operação de compra e venda de conjuntos-refeitório, junto à INCOMOL celebrada, porque não está compelida a tanto pela normatização contábil hoje vigente, dada a sua condição de optante pelo regime tributário do Simples Nacional. Sabe-se que a Lei Complementar nº 123/2006, por seu artigo 27, assegura às microem-

presas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a facultativa adoção de contabilidade simplificada para os registros e controle das operações por elas realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor (CGSN).

Quer esta norma significar que as empresas optantes pelo Simples Nacional, para fins da legislação tributária, podem escolher entre manter apenas uma escrituração financeira de suas atividades por intermédio de Livro-Caixa, ou, alternativamente, promover a escrituração contábil por meio de Livro Razão e Livro Diário. Noutros termos, caso a pessoa jurídica enquadrada no regime simplificado não mantenha Livro-Caixa, estará compelida a registrar suas movimentações em Livro Razão e Livro Diário. A regra prevista no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006 sob nenhuma ótica se traduz numa exoneração, em favor das empresas optantes pelo Simples Nacional, do dever de escriturar as suas operações. É este o teor encontrado na Resolução nº 140/2018 do CGSN, cujo artigo 63, *caput* e § 3º, assim dispõe:

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

**I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;**

[...]

[...]

**§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.**  
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

De toda sorte, reitere-se que uma tal disciplina se aplica tão somente para os fins colimados pela legislação tributária, tendo em vista que a legislação civil/comercial obriga todas as pessoas jurídicas – à exceção do Microempresário Individual (MEI) – a manterem sua contabilidade em diário. Eis as disposições legais pertinentes:

Art. 1.179, Código Civil. **O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180, Código Civil. **Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário,** que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Semelhante regulação se extrai das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial da Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, diploma responsável por aprovar a "ITG 2000 - Escrituração Contábil". Nela não há excepcionamento, em favor das empresas optantes pelo Simples Nacional, do dever de realizar a escrituração contábil de suas atividades e operações. Trata-se de regra mandatória à qual se sujeitam todas as pessoas jurídicas, independentemente do regime de tributação (exceto para fins fiscais, como pontuei, em que a manutenção de livro-caixa será suficiente), eis que se trata de injunção inculpada na legislação civil/comercial. Nesse passo, relevante é reproduzir os itens 9, 10 e 14 da ITG 2000, nos quais consta alusão aos Livros Razão e Diário como documentos obrigatórios e submetidos a disciplina própria:

#### NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

#### ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

#### Formalidades da escrituração contábil

9. **Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão,** em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. **Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão,** em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; serem autenticados no registro público competente.

#### Livro diário e livro razão

14. **No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento proponente, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.**

De toda sorte, verifica-se, na espécie, que foi juntado aos autos o Livro-Diário mantido pela defendente SOLUÇÃO, o que presumivelmente significa que abdicou a empresa da faculdade outorgada pelo art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006, visto que não

providenciou a juntada de Livro-Caixa ao apresentar sua defesa escrita. Ademais, se a defendente procedeu à escrituração, no Livro-Diário, de diversas outras operações efetuadas no mesmo mês de referência da suposta alienação dos conjuntos-refeitórios à INCOMOL (setembro de 2016), de razão juridicamente plausível carecia ela para não escriturar, também, o negócio jurídico celebrado com esta última empresa.

Num tal quadro, o não registro contábil dessa específica operação, contrastante com a praxe adotada pela SOLUÇÃO em suas outras movimentações, só pode ser explicada pela factível hipótese de não ter a transação ocorrido de fato, por haverem as defendentes lançado mão de simulação de negócio jurídico com o espúrio desígnio de emitir (INCOMOL) e apresentar (SOLUÇÃO) atestado de capacidade técnica fraudulento em certame licitatório público (Pregão Eletrônico nº 063/2016).

À luz de tais circunstâncias, penso existirem elementos probatórios robustos o bastante para sustentar a inferência de que o atestado de capacidade técnica (fls. 205) em questão era falso, porquanto baseado em contrato de compra e venda fictício. O arcabouço de evidências logradas no curso das fases de investigação e de instrução exprime, com segurança, que a suposta transação, em verdade, jamais ocorreu, tendo as denunciadas simulado a pactuação com a única finalidade de assegurar a habilitação técnica da empresa SOLUÇÃO no certame licitatório conduzido pela SEDU.

Concluo, portanto, que o conjunto indiciário coligido nos autos – (1) relação de estreito parentesco entre os sócios das defendentes; (2) o fato de o sócio da SOLUÇÃO haver, por muitos anos, atuado como representante da INCOMOL; (3) o ateste da qualidade de produtos devolvidos em decorrência de célere cancelamento da compra; (4) a inexistência de registro contábil da transação de venda de conjuntos-refeitório, além de a emissão da nota fiscal haver ocorrido no mesmo dia da emissão do atestado e um dia antes da abertura das propostas – suficientemente sólido se mostrou para amparar a condenação das defendentes pela prática de atos lesivos à Administração Estadual.

Adverta-se que a responsabilização administrativa das defendentes, na espécie, não se encontra condicionada à demonstração de dano ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados nos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 são de natureza formal, porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico em detrimento da Administração. Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de

que “a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Entendo, contudo, ser imperativo promover, em linha com o sustentado pela Comissão Processante, a correção das capitulações jurídicas preliminares indicadas na Portaria nº 035-S/2019. Não revela suficiente precisão a subsunção das ações imputadas às defendentes aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Anticorrupção. Assim, constatado nos autos o equívoco da capitulação jurídica contida na normativa inaugural, é de rigor a sua modificação para adequá-la aos fatos narrados nas peças informativas, sem que tal proceder implique qualquer infringência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo-se em conta que, no sistema jurídico brasileiro, tanto na seara penal quanto em âmbito administrativo sancionador, o acusado se defende da imputação fática, e não da *imputatio iuris*.

No caso da denunciada SOLUÇÃO, à luz das provas coligidas nos autos, julgo que as condutas por ela praticadas aperfeiçoaram as elementares constitutivas das infrações de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público* (fase de habilitação), tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, e de *apresentar documentação falsa exigida pelo certame*, descrita no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*<sup>1</sup>. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza<sup>2</sup> adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti<sup>3</sup>, segundo a qual

<sup>1</sup> MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

<sup>2</sup> SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

<sup>3</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.



a fraude consiste na “atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”.

Postos tais fundamentos, tenho que a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo foi mobilizada pela SOLUÇÃO como uma ardilosa técnica para burlar exigência editalícia do Pregão nº 063/2016 e, com isso, ludibriar a Administração Pública, visando a obter vantagem indevida em sacrifício à lisura do certame. Noutra dizer, a apresentação de documento viciado traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autêntico “estelionato licitatório”: artifício destinado à perpetração e à dissimulação de grave transgressão à integridade do certame, sob o desígnio de assegurar à denunciada a livre fruição de benefício ilícito (habilitação técnica no pregão eletrônico).

Em tal cenário, à sociedade comprovado no decurso da instrução, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade da ação praticada pela SOLUÇÃO no bojo do Pregão nº 063/2016 (SEDU) e à sua consequente subsunção aos atos lesivos de “*fraudar ato de procedimento licitatório público*” e de “*apresentar documentação falsa exigida para o certame*”, **afiançando-se escoreita, por conseguinte, a sua condenação nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.**

Já no que concerne à denunciada INCOMOL, a mais adequada classificação jurídica da conduta a ela atribuída encontra no artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção o seu fundamento. Ao passo que a empresa não apresentou documento defraudado no curso de certame licitatório, sendo responsável tão somente pela emissão do mesmo, não pode ser em prejuízo dela imputado a infração de fraudar ato de licitação pública. Nesse sentido, o fornecimento de atestado de capacidade técnica ilegítimo à SOLUÇÃO, sob o escopo de municiá-la com instrumento inidôneo para ilegalmente contornar a disciplina editalícia do Pregão nº 063/2016, conduzido pela SEDU, deve ser inteligido como uma *subvenção à prática de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013.*

Entendo que a ação de “subvencionar”, no enquadramento da Lei Anticorrupção Empresarial, assume por carga semântica a prestação de auxílio, a concessão de ajuda, a assistência, cooperação ou colaboração com a prática de outras infrações tipificadas no diploma. É relevante notar que o legislador, nesse inciso II do artigo 5º, optou por consagrar fórmula textual mais elástica e abrangente na descrição típica do ilícito, visando exatamente a preservar a latitude hermenêutica necessária à efetiva punição das pessoas jurídicas que acumpliciam outras no cometimento de condutas atentatóriaa contra

a Administração Pública. É dessa exegese que Marcelo Zenkner lança mão ao examinar a estrutura típica do ilícito administrativo em questão<sup>4</sup>:

Por isso, a pessoa jurídica que presta a outra algum tipo de auxílio material para a prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, e, assim, concorre para facilitar o atingimento do fim almejado por aquela, também será responsabilizada na forma da lei. **Ao utilizar, dentre os verbos nucleares, a expressão “de qualquer modo subvencionar”, o dispositivo deixa claro que esse auxílio material a ser prestado não precisa ser, obrigatoriamente, de natureza econômica, podendo vir representado por ajuda ou auxílio de qualquer espécie que seja determinante para a prática de algum dos atos lesivos descritos no art. 5º da LIPJ. [...] A pessoa jurídica, no ilícito em questão, atua como cúmplice da pessoa jurídica que pratica o outro ato lesivo capitulado na Lei nº 12.846/2013.**

Dessa maneira, ao subvencionar o cometimento da infração tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, **quedou-se incursa a defendente INCOMOL no artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma, sendo imperiosa a sua condenação nas iras deste dispositivo.**

#### **Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.**

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em duas seções: uma alusiva à defendente SOLUÇÃO e outra dedicada à empresa INCOMOL. Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nessas duas seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que se constitui como autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na sequência acima enunciada.

#### **1ª EMPRESA – SOLUÇÃO**

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da

<sup>4</sup> ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e Empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178-179.

proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

Também se impõe, preliminarmente, a observação de que não foi possível apurar, nos autos, os faturamentos brutos auferidos pelas denunciadas em 2017, ano anterior ao da instauração do PAR e no qual foram praticados os atos lesivos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 31, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Desse modo, tratando-se de sociedades empresárias que atuam com fins lucrativos, o que afasta a regra inscrita no inciso II do artigo 31 da normativa estadual, há de ser obtida a base de cálculo da multa administrativa pela estimativa de faturamento bruto anual das defendentes, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios (tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos etc.), nos moldes preconizados pelo artigo 31 do Decreto nº 3.956-R/2016.

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa SOLUÇÃO)**.

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa SOLUÇÃO)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, referente ao Pregão Eletrônico nº 063/2016, tenho que inexistem, nos autos, elementos que permitam afirmar ser o mesmo superior ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa SOLUÇÃO).**

Igualmente, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não encontro, nos autos, seguras informações de que ultrapassou ela o limite legal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa SOLUÇÃO).**

De outra parte, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação direta com a área da educação (inciso III)**, porquanto o certame licitatório defraudado tinha por objeto, no lote oitavo, a aquisição de conjuntos-refeitório para as unidades escolares da rede pública estadual e para as unidades administrativas **(elevo em 1% a multa-base da empresa SOLUÇÃO).**

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da pessoa jurídica condenada **(mantenho a anterior graduação).**

Por outro lado, vislumbro que o ato lesivo foi praticado **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que a empresa SOLUÇÃO foi representada, no Pregão Eletrônico nº 063/2016, por seu proprietário, Vinicius Rodrigues Pereira, responsável pela apresentação do atestado inidôneo **(elevo em 2,5% a multa-base da empresa SOLUÇÃO).**

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior graduação).**

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior graduação).**

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior graduação).**

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, dado que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Anticorrupção Empresarial é de natureza formal, consumando-se com a mera apresentação de documento inidôneo no certame (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração do ilícito investigado (inciso II)**, eis que não apresentou ela qualquer informação relevante para solução da controvérsia (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das empresas (inciso III)**, mas de ofício encaminhado pela SEDU à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa SOLUÇÃO no patamar de **3,5% (três e meio por cento)** do faturamento bruto (deduzidos os tributos) por ela auferido no ano de 2018, totalizando o valor de **R\$ 228.724,78 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)**, segundo informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Vislumbro, contudo, que a defendente SOLUÇÃO não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 228.724,78 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa SOLUÇÃO em 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 3,5%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 17,5% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que 17,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa SOLUÇÃO a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta**, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

#### **ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº

02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

**III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).**

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando raciocínio sustentado pela Comissão às fls. 386, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica SOLUÇÃO**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

## **2ª EMPRESA – INCOMOL**

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter puritativo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27).

Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa INCOMOL).**

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa INCOMOL).** Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, como a empresa INCOMOL não participou do Pregão Eletrônico nº 0063/2016, não se há de cogitar em relação a ela de valores contratuais auferidos ou pretendidos em patamar superior ao de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cogitado pela normativa estadual **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa INCOMOL).**

Em semelhante direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, também se cuida de circunstância inaplicável à empresa INCOMOL, na medida em que ela não tomou parte do certame licitatório em questão **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa INCOMOL).**

De outra parte, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação direta com a área da educação (inciso III)**, porquanto o certame licitatório defraudado tinha por objeto, no lote oitavo, a aquisição de conjuntos-refeitório para as unidades escolares da rede pública estadual e para as unidades administrativas **(elevo em 1% a multa-base da empresa INCOMOL).**

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da pessoa jurídica condenada **(mantenho a anterior gradação).**



Por outro lado, vislumbro que o ato lesivo foi praticado **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que o atestado de capacidade técnica fraudulento, emitido em benefício da empresa SOLUÇÃO, foi subscrito por Fabrício Jules Rimet Pereira, sócio-proprietário da defendente (**elevo em 2,5% a multa-base da empresa INCOMOL**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, dado que o atestado de capacidade técnica fraudulento emitido pela INCOMOL foi efetivamente apresentado pela SOLUÇÃO no Pregão Eletrônico nº 063/2016, realizado pela SEDU, aperfeiçoando-se a conduta de subvencionar a prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção Empresarial (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração do ilícito investigado (inciso II)**, eis que não apresentou ela qualquer informação relevante para solução da controvérsia (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das empresas (inciso III)**, mas de ofício encaminhado pela SEDU à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior graduação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa INCOMOL no patamar de **3,5% (três e meio por cento)** do capital social da organização, tendo em vista que, supostamente, o faturamento bruto por ela auferido no ano de 2018 foi de R\$ 0,00, totalizando o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, segundo informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica INCOMOL não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I e §4º a da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 31, III do Decreto nº 3.956-R/2016, tendo em vista o capital social da organização.

Por fim, perfilhando raciocínio sustentado pela Comissão às fls. 386, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica INCOMOL**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

**Parte dispositiva.**

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ nº 25.109.467/0001-03) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; e **CONDENO** a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 21.993.399/0001-29) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por conseguinte, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e, somente à SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME, a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:
  - a.1) R\$ 228.724,78 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) para a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME;
  - a.2) R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI;
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
  - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
  - b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;
  - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
  - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;
- c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

**ASSINATURA**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 29/12/2021 11:41:16 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-SMJHMX>

Nº. nº	411
Processo	
Ass:	Alme



**EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2021**

**PAR:** 84853263

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:**

- SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – ME: artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

**CONDUTAS:** fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

**DECISÃO:**

- Condenação da empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 228.724,78 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias;
- Condenação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 28 de dezembro de 2021.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 29/12/2021 11:41:11 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/12/2021 11:41:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-Q3M1JS>